**HABEAS CORPUS Nº 516.014 - SP (2019/0173504-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - SP229704 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | DIOGO QUEIROZ DA SILVA NASCIMENTO (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DIOGO QUEIROZ DA SILVA NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 9000596-11.2019.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente cumpria pena por processo-crime da 29ª Vara Criminal Central (Execução n. 1), tendo sido beneficiado com o livramento condicional aos 5/12/2011. Entretanto, aos 18/9/2013, praticou fato previsto como crime doloso, vindo a ser definitivamente condenado perante a 4ª Vara Criminal de Guarulhos/SP (e-STJ fl. 24).

Em razão disso, o juízo das Execuções revogou o benefício anteriormente concedido, razão pela qual a Defensoria Pública, inconformada, interpôs Agravo em Execução perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso.

Alega a Corte Estadual que, conforme os arts. 86, Inciso I, e 89, do Código Penal, e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, tem-se que a benesse deve ser revogada de forma automática, independentemente de declaração do Magistrado, quando houver condenação, por sentença irrecorrível, pela prática de novo crime cometido durante a vigência do livramento condicional (e-STJ fl. 25).

Nesta impetração, a Defesa alega, por sua vez, que, conjugando-se os arts. 68, I, do Código Penal e 145 da Lei de Execução Penal, deve-se suspender o curso do livramento, até que haja o trânsito em julgado da decisão sobre o novo delito. Porém, o benefício expirou-se de forma regular, não tendo sido declarada suspensão ou revogação, daí porque se concretizou a extinção da pena pelo efetivo cumprimento aos 20/3/2015 (e-STJ fl. 5).

Salienta que compete ao Juízo das Execuções, que é o orgão fiscalizador, suspender com celeridade o benefício, que ficará sujeito à decisão final do novo delito praticado, conforme o art. 90 do Código Penal e art. 146 da LEP, não podendo a inércia dos órgãos competentes prejudicar os liberados, o que ocorre nos autos (e-STJ fl. 5).

Afirma, portanto, que a ausência de qualquer suspensão ou revogação no caso em tela acarretou na extinção automática da pena, tendo sido firmado entendimento das Cortes Superiores de que, "sem a decisão anterior de suspensão do benefício, não pode ele ser revogado após o decurso do período de prova", não podendo, pois, o juízo *a quo* revogar um benefício que já se encontra extinto (e-STJ fl. 6).

Com isso, requer seja concedida, em liminar, a ordem de *habeas corpus* para declarar extinta a pena da execução n. 01.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela Defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos subjetivos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau sobre o alegado na presente impetração.

Prestadas as informações, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator